PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032308-98.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: GENESIS PINHEIRO SANTOS e outros Advogado (s): JOSE HENRIQUE PINELLI DA SILVA, VERONICA DRIELY BISPO DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO SALVADOR Advogado (s): PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO PELA PRÁTICA DO CRIME ESTAMPADO NOS ARTIGOS 33 E 35, 40, INCISOS IV, V E VI, DA LEI Nº. 11.343/06 C/C O ART. 2º. §§ 2º E 4º, DA LEI Nº 12.850/13. EXCESSO DE PRAZO PARA PARAA CONCLUSÃO DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR DEMONSTRADA. MODUS OPERANDI, INDICATIVOS DE REAL PERICULOSIDADE DO PACIENTE. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA BEM FUNDAMENTADO, HAVENDO A AUTORIDADE COATORA ALUDIDO À PROVA DA MATERIALIDADE, AOS INDÍCIOS DA AUTORIA, BEM COMO A NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. Trata-se de habeas corpus no qual se alega excesso de prazo na conclusão para julgamento da ação penal, bem como ausência de fundamentação legal apta a sustentar a custódia cautelar. Cumpre ressaltar que, da análise dos documentos que instruem o Writ, precisamente da decisão por meio da qual foi decretada a prisão preventiva do Paciente, verifica-se que o Juízo de primeiro grau consignou os fundamentos necessários para justificar a adoção da referida custódia, sendo apontada, por elementos concretos, a sua indispensabilidade para a garantia da ordem pública. Assim, uma vez verificados os requisitos necessários para a prisão preventiva do paciente, a mesma deverá se manter enquanto estes se fizerem presentes, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: No que toca ao argumento de excesso de prazo, entende esta Corte que: "[...] não há disposição legal que restrinja o prazo de duração das medidas cautelares diversas da prisão, as quais podem perdurar enguanto presentes os requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, devidamente observadas as peculiaridades do caso e do agente" (AgRg no HC n. 737.657/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 23/6/2022). - (AgRg no RHC n. 174.143/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024.) PARECER DA PROCURADORIA PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8032308-98.2024.8.05.0000, em que figura como Paciente GENESIS PINHEIRO SANTOS e, como Autoridade Coatora, o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE BARRA/ BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 16 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032308-98.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: GENESIS PINHEIRO SANTOS e outros Advogado (s): JOSE HENRIQUE PINELLI DA SILVA, VERONICA DRIELY BISPO DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus Liberatório, com pedido de liminar, impetrado em favor de GÊNESIS PINHEIRO SANTOS, que se diz ilegitimamente recluso por ato emanado do Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Salvador/BA, apontado coator. Do que se deflui da impetração, em

sintética contração, o Paciente, teve contra si decretada a prisão preventiva em 21/04/2018, pela imputação dos delitos tipificados nos art. 2° caput, § 2° e § 4° , I e IV, da Lei n° 12.850/2013 e arts. 33 e 35, com art. 40, IV, V e VI da Lei nº 11.343/2006, ocorrido entre os meses de fevereiro e dezembro do ano de 2017. Alega o Impetrante que a prisão do Paciente carece de idônea fundamentação, tendo em vista que o decreto é baseado em argumentos genéricos e abstratos, não restando comprovado que o Paciente, uma vez posto em liberdade, constitua qualquer ameaça à garantia da ordem pública, instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Assevera recair sobre o Paciente inaceitável constrangimento ilegal, tendo em vista que a medida constritiva de sua liberdade perduraria por mais de 1800 (mil e oitocentos) dias, o que demonstraria excesso de prazo, impondo a imediata desconstituição do recolhimento. Com lastro nessa narrativa, requereu, in limine, a revogação da prisão preventiva do Paciente. mediante expedição do correspondente alvará de soltura. Almejando instruir o pleito, foram colacionados documentos. O feito veio-me distribuído por prevenção, tendo por paradigma a antecedente impetração nº 8019824-85.2023.8.05.0000. Liminar indeferida por este signatário (ID 62186264), oportunidade em que foram solicitadas informações à autoridade coatora, colacionadas no ID 62484296. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer pela DENEGAÇÃO da presente ordem de habeas corpus (ID 63042479). É, em síntese, o relatório. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032308-98.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: GENESIS PINHEIRO SANTOS e outros Advogado (s): JOSE HENRIQUE PINELLI DA SILVA, VERONICA DRIELY BISPO DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO SALVADOR Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus no qual se alega excesso de prazo na conclusão para julgamento da ação penal, bem como ausência de fundamentação legal apta a sustentar a custódia cautelar. Inicialmente, o excesso de prazo deve ser observado, inequivocamente, sob a ótica do princípio da razoabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais, razão pela qual torna-se essencial o exame segundo as especificidades de cada caso concreto. Na lição de Paulo Bonavides: "O ato judicial, para importar em violação do direito fundamental, deve gerar demora injustificada. A injustificativa é imanente ao ato comissivo ou equivocado — que determina a utilização de uma técnica processual em lugar de outra. (...) Entende-se que o réu não pode ficar preso por tempo superior a 81 dias, sem o término da instrução probatória. (...) o prazo de 81 dias, por ser estabelecido de forma abstrata e matemática para atender de modo uniforme a todo e qualquer caso é, exatamente por isso, absolutamente incapaz de responder de maneira adequada a todos os casos concretos. Não havendo a fixação legal de prazo máximo para a prisão provisória, este não deve ser concebido, pelos tribunais, como se os crimes e os procedimentos fossem iguais, mas sim em conformidade com as diversas situações particulares." (Sem grifos no original. Bonavides, Paulo; Miranda, Jorge; Agra, Walber de Moura Agra. Comentários à Constituição Federal de 1988. 1º ed. - Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009, págs. 315 e 325). Nessa esteira de raciocínio, os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: "O entendimento do Superior Tribunal de Justica é de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre

observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF). 4. Recurso em habeas corpus improvido" (RHC 48.8819S, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 19014, grifei). "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais." (Precedentes do STF e do STJ). (STJ -HC: 315385 SP 2015/0021452-4, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 12/05/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2015) Ademais, cumpre destacar que esta Corte de Justiça já teve oportunidade de se manifestar acerca das alegações de excesso de prazo e ausência de fundamentação na custódia cautelar do Paciente guando do julgamento do HC 8019824-85.2023.8.05.0000, em Acórdão, assim ementado: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PACIENTE CUSTODIADO, CAUTELARMENTE, POR SUPOSTO ENVOLVIMENTO, NOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 33 E 35, 40, INCISOS IV, V E VI, DA LEI Nº. 11.343/06 C/C 0 ART. 2º. §§ 2º E 4º, DA LEI Nº 12.850/13. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INVIABILIDADE. INSTRUCÃO JÁ ENCERRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 52, DO STJ. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR DEMONSTRADA. MODUS OPERANDI, INDICATIVOS DE REAL PERICULOSIDADE DO PACIENTE. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA BEM FUNDAMENTADO, HAVENDO A AUTORIDADE COATORA ALUDIDO À PROVA DA MATERIALIDADE. AOS INDÍCIOS DA AUTORIA, BEM COMO A NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INACOLHIMENTO. PEDIDO DE EXTENSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA AOS DEMAIS CORRÉUS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de GENESIS PINHEIRO SANTOS, acusado da suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, 40, incisos IV, V e VI, da Lei n° . 11.343/06 c/c o art. 2° . §§ 2° e 4º, da Lei nº 12.850/13, em razão de ato emanado do MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA, apontado coator. O Impetrante sustenta que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, bem como restaria caracterizado o excesso de prazo para formação da culpa, além de ressaltar que "quase todos os réus no mencionado processo, em situação processual idêntica, terem suas respectivas prisões preventivas já revogadas e o ora paciente passando por esse constrangimento desnecessário" (Id 43114016). No que se refere à alegação de constrangimento ilegal por ausência de reguisitos aptos a fundamentar a custódia cautelar do paciente, não merece acolhimento. In casu, quanto aos fundamentos do recolhimento acautelatório, ao decretar a prisão combatida, o Juízo a quo considerou a necessidade de preservação da ordem pública, em face da periculosidade do agente. Inicialmente, o excesso de prazo deve ser observado, inequivocamente, sob a ótica do princípio da razoabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais, razão pela qual torna-se essencial o exame segundo as especificidades de cada caso concreto. No caso em tela, destarte, tenho que, malgrado o atraso para a instrução criminal, tal situação é justificável, notadamente pelas peculiaridades da causa, tendo em vista se tratar de feito de grande complexidade, com pluralidade de réus (21). Ademais, sobreleve-se consignar que foi finalizada a instrução processual, conforme se extrai das informações judiciais, na medida em que após a finalização da audiência de instrução foi aberto o prazo para as partes apresentarem as

suas alegações finais. Neste caso, pode-se afirmar a inexistência de desídia da autoridade impetrada, no que toca ao trânsito da ação penal, vez que, segundo informes, a colheita de provas já se encerrou, estando o feito aguardando a apresentação de alegações finais pelas partes, não havendo mais espaço para discussão acerca do excesso de prazo na prisão preventiva, em consonância com a súmula nº 52, do STJ, restando superada a alegação de excesso de prazo, tendo em vista o fim da instrução criminal. Sendo assim, conclui-se que não se revela evidente, in hipotesis, desídia do aparelho judiciário, havendo de ser repelida a alegativa de excesso de prazo, no particular, nada obstaculizando nova perquirição do pleito, em caso de não solução do processo, em prazo razoável. Quanto ao pedido de extensão da liberdade provisória, concedida aos corréus, resta inviável o acolhimento de tal pleito, pois como destacou a Procuradoria de Justiça "o deferimento do pleito de extensão exige que o Paciente esteja na mesma condição fático-processual daqueles já beneficiados" (Id 44211219), o que não ocorre na espécie, pois as razões que justificam a segregação cautelar do Paciente apresentam cunho eminentemente pessoal. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. (HC 8019824-85.2023.8.05.0000, Rel. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto, 1º. Câmara Criminal — 2º. Turma, DJ: 17/05/2023) Cumpre, ainda, destacar, como consignado pela Procuradoria de Justiça em seu pronunciamento que é necessário frisar que o processo envolve 15 (quinze) réus, os quais respondem por mais de um crime, inclusive organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, devendo, portanto, ser considerada sua complexidade, tanto de ordem fática, como de ordem jurídica, o que justifica maior elastério em sua conclusão, sem que isso configure excesso prazal na formação da culpa" (ID 63042479). Assim, não se vislumbra a ocorrência de constrangimento ilegal passível de ser sanado na estreita via do writ. Analisando-se os elementos, colacionados nos autos, não se vê a suscitada coação ilegal. Destaca-se, ainda, que a autoridade apontada coatora, quando do julgamento de pedido de relaxamento de prisão, no mês de maio de 2024, procedeu a nova análise das circunstâncias judiciais que justificariam a segregação cautelar do paciente, pondo em evidência a presença de requisitos que a autorizariam (Id 62117237). Exsurge da decisão recorrida, os fundamentos utilizados pelo Magistrado a quo para determinar a segregação cautelar do Paciente: "(...) A prisão preventiva do requerente foi decretada nos autos da representação de n° 0302238-73.2017.8.05.0141, na data de 11/12/2017, conforme ID 316442385, com cumprimento somente no dia 27/04/2022, conforme ID 316448189 dos autos retromencionados. O Ministério Público apresentou denúncia contra o requerente e mais 20 pessoas nos autos da Ação Penal de nº 0308775-83.2018.8.05.0001. Segundo a prova indiciária, o requerente desempenharia a função de gerente do tráfico na organização criminosa em questão, coordenando uma legião de soldados que comercializava drogas na área da chamada "quadra rodoviária", subordinado ao comando de "Nonon", sendo responsável pelo armazenamento e distribuição de drogas e armas, bem como pela cobrança e arrecadação do dinheiro oriundo do comércio de entorpecentes e contabilidade do suposto grupo criminoso, além de participar da execução de roubos e homicídios, tudo em sede de cognição sumária. Em relação ao alegado excesso prazal para julgamento do feito, deve ser observado que o processo transcorre de forma regular, dando-se cumprimento a todas as demandas e diligências processuais necessárias, estando justificado o andamento processual pelas especificidades do caso, complexo e com pluralidade de réus. Além disso, é entendimento pacificado

de que, com instrução já concluída, o eventual excesso de prazo na formação da culpa torna-se superado e o consequente constrangimento ilegal igualmente afastado, nos termos da Súmula 52, STJ. In verbis: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". No mais, do exame da peça vestibular e em cotejo com a documentação apresentada, vê-se que o requerente não trouxe aos autos fato novo capaz de infirmar as razões que levaram ao encarceramento provisório, permanecendo, portanto, presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva e a sua necessidade absoluta, sendo incabível à espécie qualquer medida cautelar diversa. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado (...)". - Id 62117237. Cumpre, assim, ressaltar que, da análise dos documentos que instruem o Writ, precisamente da decisão por meio da qual foi decretada a manutenção da prisão preventiva do Paciente, verifica-se que o Juízo de primeiro grau consignou os fundamentos necessários para justificar a adoção da referida custódia, sendo apontada, por elementos concretos, a sua indispensabilidade para a garantia da ordem pública. Nesta linha intelectiva, tais fatos, trazidos à baila, são, à saciedade, indicativos de que o Paciente praticava, de modo contumaz, o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, exercendo função primordial na organização criminosa, voltada para fins de mercancia. Por consequência, no caso em análise, há motivos que, em tese, podem ensejar a decretação da custódia prévia do paciente, havendo, por isso mesmo, bastantes razões para que a prisão combatida subsista. Como é cedico, a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312, do CPP. Sob esse raciocínio, terá cabida quando vinculada a um juízo de necessidade, calcado na exigência da garantia da ordem pública, da ordem econômica, na conveniência da instrução criminal, ou na preservação da aplicação da lei penal. Ora, no caso em tela, o Juiz de primeiro grau fundamentou a medida extrema baseando-se na gravidade concreta do delito, aferida do modus operandi da conduta criminosa. Tais fatores, indubitavelmente, indicam que a liberdade do Paciente representa inegável risco à sociedade, fazendo-se necessária a segregação cautelar para garantia da ordem pública. Na linha de excelência de tal raciocínio, traz-se à colação, precedentes do STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇAO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública. 2. Hipótese em que se negou o direito de recorrer em liberdade, fundamentalmente, diante do modus operandi do delito, que revelaria a periculosidade do recorrente. De fato, trata-se de tráfico de grande quantidade de droga (62.679g de maconha, 8.510g de cocaína, 290g de cocaína e meio tablete de pasta-base de cocaína). 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ - RHC: 43660 PR 2013/0408259-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 21/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2014) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ELEVADA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE DO DELITO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. 1. Não fere o princípio da presunção de inocência e do

duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se presentes os motivos legalmente exigidos para a custódia cautelar. 2. Não há ilegalidade quando a negativa do direito de recorrer solto está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias excessivamente graves em que ocorrido o delito. 3. A elevada quantidade de estupefaciente capturado em poder do grupo criminoso - 607,32 kg (seiscentos e sete quilogramas e trezentos e vinte gramas) de maconha -, somada às circunstâncias em que se deu a prisão — transportando o referido material tóxico para ser comercializado em outra unidade da federação são fatores que denotam a dedicação do réu ao comércio proscrito, bem como indicam a potencialidade lesiva da infração cometida, evidenciando o periculum libertatis exigido para a ordenação e manutenção da preventiva. 4. Recurso ordinário improvido. (STJ - RHC: 55135 MG 2014/0343393-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 05/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2015) Mais a mais, imperioso salientar que a garantia da ordem pública, por ser conceito aberto, vem sendo entendida, majoritariamente pela doutrina, conforme se depreende dos ensinamentos do professor Renato Brasileiro, como: "... risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime." (Manual de Processo Penal — Volume I — 1º Edição — Editora Impetus). Destarte, é inteligível que a segregação provisória destina-se também a evitar possível reiteração delitiva, quando, logicamente, presentes o periculum libertatis e o fumus comissi delicti. No caso em foco, à saciedade, encontram-se presentes tais requisitos, tornando-se acertada, indubitavelmente, a restrição ao direito de locomoção do Paciente. Portanto, diante de todo o exposto, é inquestionável que não estamos aqui nos referindo à gravidade do delito como mera abstração, ou ainda, em decisão aplicada sem qualquer critério idôneo, mas à sua necessária concretização, diante de hipóteses excepcionais, como a que se vislumbra no caso em tela. Assim, corolário lógico, para garantir a ordem pública, a decisão mais coerente, a princípio, deve ser a manutenção do decreto objurgado, não se revelando suficiente a reprimir a conduta sub judice a mera aplicação das demais medidas cautelares, catalogadas na Lei 12.403/2011. Nesse sentido: "[...] Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime. (TJ-MS - HC: 1406592-46.2015.8.12.0000, Relator: Des. Manoel Mendes Carli, Julgamento: 29/06/2015, 1ª Câmara Criminal, Publicação: 02/07/2015). (grifo acrescido). Portanto, uma vez verificados os requisitos necessários para a prisão preventiva do paciente, a mesma deverá se manter enquanto estes se fizerem presentes, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO FAKE MONEY. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PROPORCIONALIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO. 1. Segundo dispõe o art. 282 do Código de Processo Penal, as medidas cautelares"deverão ser aplicadas observando-se: I - a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do

fato e condições pessoais do indiciado ou acusado". 2. Hipótese em que a decisão impugnada motivou concretamente a manutenção das medidas cautelares, destacando que o atual estágio da demanda penal ainda justifica as restrições impostas, em especial diante da significativa complexidade dos fatos em apuração, investigados no âmbito da Operação Fake Money, que revelaria organização criminosa sofisticada, voltada à venda fraudulenta de créditos decorrentes de títulos da dívida pública federal, falsos ou prescritos, a empresas interessadas em utilizá-los no pagamento de tributos federais. 3. Constata-se que há evidente proporcionalidade entre as medidas cautelares impostas, em substituição à prisão preventiva antes decretada, e o contexto fático descrito, principalmente quando considerada a significativa complexidade da causa, que tem por objeto diversos crimes, supostamente praticados por vários réus, com prejuízos de ordem bilionária sofridos pelo Estado e vítimas particulares. 4. No que toca ao argumento de excesso de prazo, entende esta Corte que:"[...] não há disposição legal que restrinja o prazo de duração das medidas cautelares diversas da prisão, as quais podem perdurar enquanto presentes os requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, devidamente observadas as peculiaridades do caso e do agente"(AgRg no HC n. 737.657/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 23/6/2022). 5. No caso, para além da complexidade dos fatos apurados, bem como das próprias ações penais em curso, há notícia de recente aditamento da denúncia, imputando ao recorrente e corréus o crime de organização criminosa, a demonstrar que a manutenção, ao menos por ora, das medidas cautelares impostas não afronta os postulados da razoabilidade e proporcionalidade. 6. Agravo regimental desprovido, com recomendação ao juízo de origem para que dê celeridade ao feito. (AgRg no RHC n. 174.143/ SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024.) - grifos nossos. Pelos fundamentos esposados, voto no sentido de CONHECER E DENEGAR a ordem de habeas corpus, uma vez não se vislumbrar a ocorrência do propagado constrangimento ilegal. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relator